

A. I. Nº - 115969.0026/06-6
AUTUADO - SALLES MÍDIA LTDA.
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 25. 10. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0321-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA TRIBUTÁVEL. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 21/06/2006, exige multa no valor de R\$ 3.327,23, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor histórico: R\$ 764,96; percentual da multa aplicada: 1%).
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor histórico: R\$ 2.562,27; percentual da multa aplicada: 10%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 117 a 119, e argumenta que uma parte dos documentos fiscais alegados, pelo autuante, como não lançados na escrita fiscal da empresa foram registrados em livro fiscal próprio, qual seja, o livro de Registro de Entradas, bem como que reconhece o débito referente às notas fiscais não lançadas no mesmo, informando que já efetuou os respectivos recolhimentos, consoante DAE anexo.

Apresenta, ao final, uma tabela com a indicação das notas fiscais que admite não ter lançado em sua escrita fiscal: as de nºs 17.748, 5.028, 5.113, 5.100, 5.392, 5.469, 105.081 e 7.700, apresentando como valor remanescente para o débito o montante de R\$ 767,39.

Ante o exposto, requer seja o presente Auto de Infração julgado parcialmente procedente, além da competente homologação dos valores recolhidos.

O autuante presta informação fiscal às fls. 154, opinando pela procedência em parte da ação fiscal, em acatamento às alegações do autuado, ressaltando apenas que as notas fiscais foram registradas no Livro de Registro de Entradas com a numeração incompleta.

VOTO

As infrações em lide impõem multas pelos descumprimentos de obrigações acessórias, tendo sido detectadas através das notas fiscais arrecadadas pela Gerência de Trânsito que não foram registradas na escrita fiscal, relativas aos exercícios de 2004 e de 2005.

Verifico que na fls. 08 a 11, as planilhas elaboradas na ação fiscal, especificam as notas fiscais de mercadorias tributáveis e não tributáveis, objeto das acusações, e as vias das notas fiscais destinadas ao fisco encontram-se às fls. 67 a 114, constando como destinatário a empresa autuada.

Em sua peça defensiva a empresa autuada comprova, através do livro Registro de Entradas, que algumas notas fiscais foram efetivamente escrituradas, fato inclusive acatado pelo auditor fiscal, que na informação fiscal as exclui do levantamento originário, o que resultou no débito de R\$ 767,39.

Deste modo, concordo com a procedência em parte do Auto de Infração, consoante o demonstrativo de débito abaixo, remanescendo a multa referente às notas fiscais nºs 17.748; 5.028; 5.113; 5.100; 5.392; 5.469; 105.081; 7.700.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de cálculo	Multa	Valor	Infração
23/12/2004	09/01/2005	600,00	10%	60,00	02
07/03/2005	09/04/2005	884,43	10%	88,44	02
06/04/2005	09/05/2005	1.539,00	10%	153,90	02
07/07/2005	09/08/2005	4.536,87	10%	453,69	02
12/02/2004	09/03/2004	659,22	1%	6,59	01
04/10/2004	09/11/2004	476,66	1%	4,77	01
Total				767,39	

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo se homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115969.0026/06-6, lavrado contra **SALLES MÍDIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$767,39**, prevista no art. 42, incisos IX, XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR